



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

018165/2026

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acaoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>


Identificador: 6714b6c5-03af-462b-b98d-8917daca5e23

AUTUADO EM	Quarta-feira, 6 de Maio de 2026
LOCAL DA AUTUAÇÃO	LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO I
AUTUADO POR	CINTIA MAYER BRITO
INTERESSADO (S)	
LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA	

RESUMO
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 90.030/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.169/2026
IMPUGNANTE: LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
CNPJ: 13.545.473/0001-16

DATA: 06/05/2026





LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA;
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO/RJ;
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90030/2026.**

A Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda Epp.. com sede na cidade de Curitiba - PR, à Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho – CEP 81.150-060, inscrição no CNPJ/MF sob nº 13.545.473/0001-16, Fone/Fax: (41) 3076-7209/7210/7211, e-mail: lukauto@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sr. Kaue Muniz do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 10.117.444-1 e do CPF nº 074.127.859-66, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 41, §2º, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.


DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 27/05/2026, e hoje é dia 06/05/2026, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2024.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR ETIQUETAGEM MÍNIMA PARA TODOS OS ITENS DO CERTAME

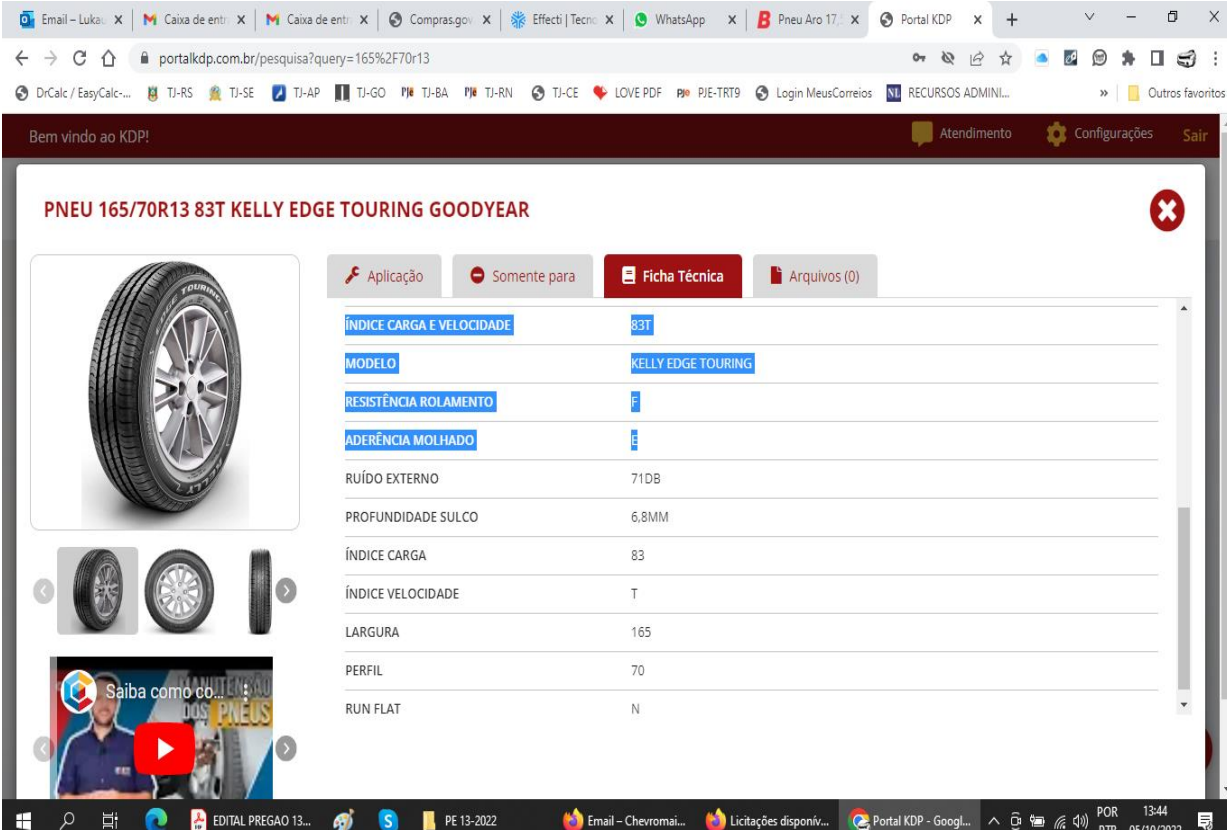
A Impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações.

Observa-se no edital que só será admitida a oferta de pneus que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) seguinte(s) categoria(s): “A,B,C”, dos requisitos “RESISTENCIA” e “ADERENCIA”, nos termos da Portaria INMETRO nº 379, de 2021, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória. Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

Conforme comprovações abaixo, esses índices variam nas principais marcas do Brasil como Pirelli, Goodyear e Dunlop entre a letra "E" e "F". Com isso, não existe nenhuma marca que atende a necessidade específica do edital.




Bem vindo ao KDP!

PNEU 165/70R13 83T KELLY EDGE TOURING GOODYEAR

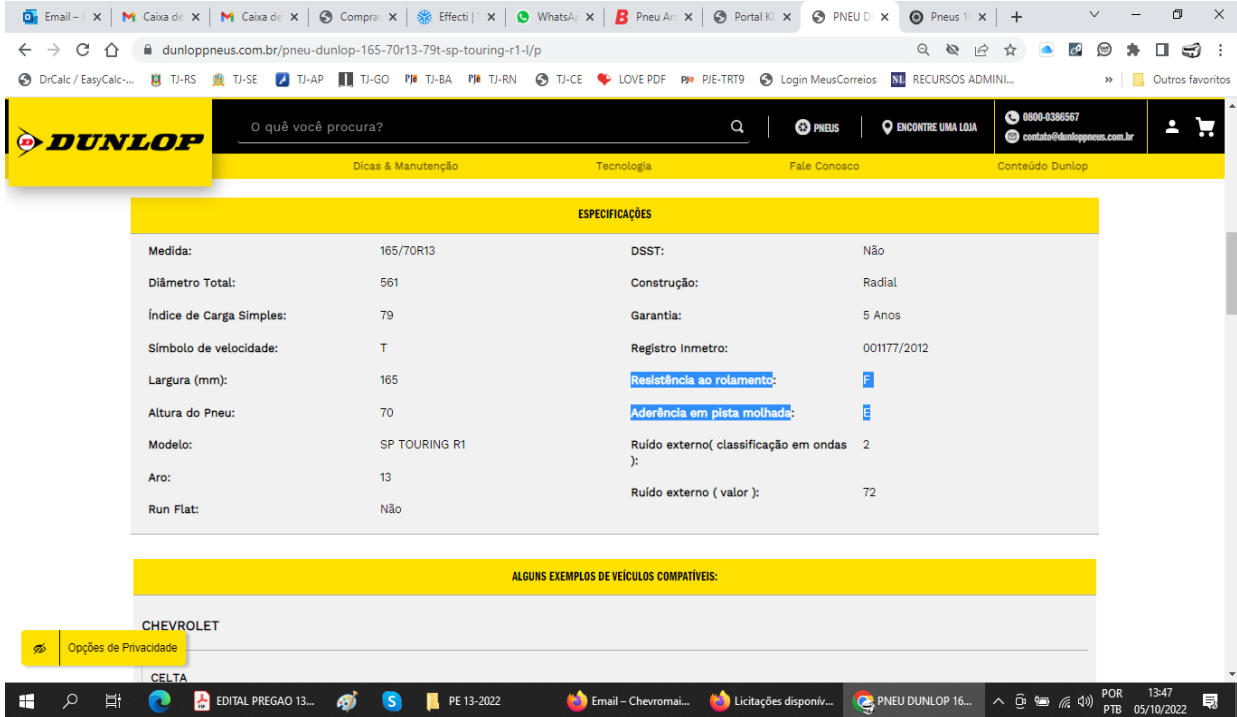
Aplicação Somentemente para Ficha Técnica Arquivos (0)

ÍNDICE CARGA E VELOCIDADE	83T
MODELO	KELLY EDGE TOURING
RESISTÊNCIA ROLAMENTO	F
ADERÊNCIA MOLHADO	E
RUÍDO EXTERNO	71DB
PROFUNDIDADE SULCO	6,8MM
ÍNDICE CARGA	83
ÍNDICE VELOCIDADE	T
LARGURA	165
PERFIL	70
RUN FLAT	N

Windows taskbar: EDITAL PREGAO 13..., PE 13-2022, Email - Chevromai..., Licitações disponív..., Portal KDP - Googl..., POR 13:44, PTB 05/10/2022



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
 Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
 CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
 CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
 FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
 e mail: lukauto@hotmail.com



DUNLOP O que você procura?

Dicas & Manutenção | Tecnologia | Fale Conosco | Conteúdo Dunlop

ESPECIFICAÇÕES

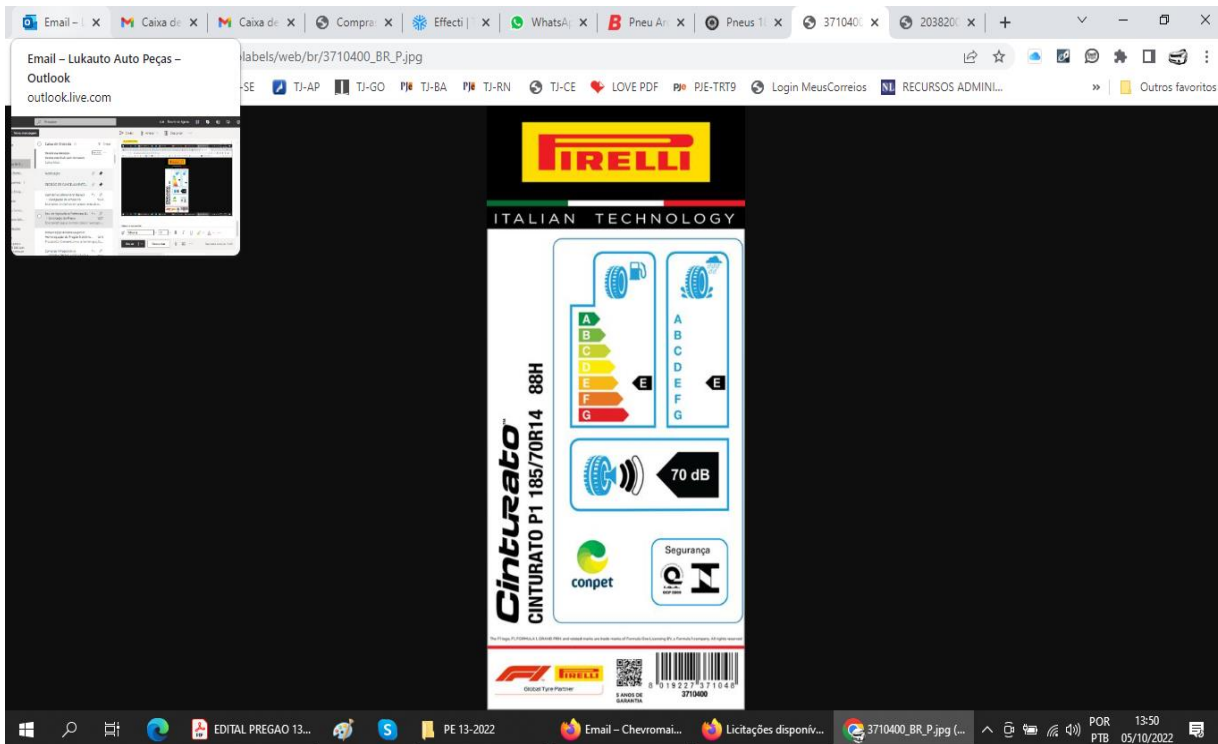
Medida:	165/70R13	DSST:	Não
Diâmetro Total:	561	Construção:	Radial
Índice de Carga Simples:	79	Garantia:	5 Anos
Símbolo de velocidade:	T	Registro Inmetro:	001177/2012
Largura (mm):	165	Resistência ao rolamento:	F
Altura do Pneu:	70	Aderência em pista molhada:	E
Modelo:	SP TOURING R1	Ruído externo(classificação em ondas):	2
Aro:	13	Ruído externo (valor):	72
Run Flat:	Não		

ALGUNS EXEMPLOS DE VEÍCULOS COMPATÍVEIS:

CHEVROLET

Opções de Privacidade

CELTA



PIRELLI
 ITALIAN TECHNOLOGY

Cinturato
 CINTURATO P1 185/70R14 88H

Energy Saving Index: E

Wet Grip: E


70 dB

conpet

Segurança

8 0 18 227 3 71 0 4 8

3710400



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

Deste modo, vimos por meio da presente impugnação solicitar a retirada das especificações dos termos “RESISTENCIA” e “ADERENCIA”, especificamente do TERMO DE REFERENCIA do Edital do Pregão Eletrônico.


DO DIREITO

A exigência de produtos de fabricação nacional, vedando à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Como nossa Carta Magna e as próprias legislações de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. A qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art.. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte: [...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (original sem grifos)

Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiros alheio à disputa, e a Súmula nº 17 proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei. De fato, se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo se classificar no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com melhor preço do certame, com as garantias necessárias que observe a especificação editalícia com qualidade e atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar os justos interesses do Órgão Licitante. Ademais, o Princípio da Competitividade proíbe a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
 Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
 CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
 CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
 FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
 e mail: lukauto@hotmail.com

estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado.


Os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação. Assim, se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para determinada exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente, conforme abaixo Acórdão 1580/2005 do TCU – 1ª.

Sobre o tema, o mestre Marçal Justen Filho preleciona:

“O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias.(...)” (“Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos”, 5ª edição, pg. 380) Celso Antônio Bandeira de Melo em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, 6ª edição, capítulo IX, página 296, ensina: “(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.

Dessa forma, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação constitucional e infraconstitucional, pois impede a participação de empresas que, como a ora Impugnante, têm todas as condições para participar do processo licitatório. Ademais, se a lei proíbe a distinção entre empresas estrangeiras e nacionais, não tem cabimento a distinção entre produtos nacionais e produtos estrangeiros, fixada através da vedação que ora se impõe via regra editalícia. Tanto é patente a veracidade do exposto até o presente momento, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível depreender se, analisando os julgados existentes quanto à matéria.

Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos. Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo



LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).


DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) exclua do texto editalício em questão, a exigência de etiquetagem mínima que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;
- b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

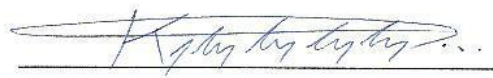


LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP
Rua Marechal Octávio Saldanha, 8422 - Pinheirinho
CEP 81.150-060 - Curitiba/PR
CNPJ 13.545.473/0001-16 I.E 81.150-060
FONE: (41) 3076-7209/7210/7211
e mail: lukauto@hotmail.com

Termos no quais,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 06 de Maio de 2026



KAUE MUNIZ DO AMARAL

PROPRIETARIO

RG: 10.117.444-1

CPF: 074.127.859-66



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

À Secretaria Municipal de Serviços e Equipamentos Públicos
A/C Departamento de Transportes

Processo Licitatório nº **1.169/2026**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.030/2026**, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de PNEUS para atender as necessidades da Secretaria de Serviços e Equipamentos Públicos, pelo período de 01 (um) ano.**

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **13.545.473/0001-16**, com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, por intermédio de seu representante legal, **TEMPESTIVAMENTE**, contra os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90.030/2026**.

I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, insurge-se a Impugnante contra a obrigatoriedade de etiquetagem mínima - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, na(s) seguinte(s) categoria(s): "A,B,C", dos requisitos "RESISTENCIA" e "ADERENCIA", afirmando que "não tem cabimento a distinção entre produtos nacionais e produtos estrangeiros".

Requer, ao final, o recebimento e a procedência da Impugnação para republicação do Edital devidamente retificado.



S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

II. DA DILIGÊNCIA

Com base no artigo 16º, parágrafo §1º da IN SEGES/ME nº 73/202 e no subitem 26.11 do Edital, considerando o caráter estritamente técnico dos elementos impugnados, encaminho o processo para manifestação do órgão requisitante do certame, a fim de subsidiar a decisão final da Comissão.

Recomenda-se que o setor requisitante avalie:

1. A necessidade técnica das exigências impugnadas, considerando a proporcionalidade e adequação ao objeto da licitação;
2. Eventuais ajustes no Edital para assegurar a competitividade e a isonomia, sem prejuízo à qualidade técnica e eficiência;
3. Os impactos sobre o interesse público no prosseguimento do certame com as condições atuais.

Por fim, informamos que a realização do Pregão Eletrônico em pauta está agendada para o dia **27 de maio de 2026**, razão pela qual solicitamos celeridade na análise e manifestação do setor técnico e posterior retorno do feito para o regular prosseguimento do certame.

Nova Friburgo, 06 de maio de 2026.

Eveline Câmara da Fonseca
Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão I
Matrícula nº 206.900



PROCESSO Nº:	@REP 21/00507308
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Concórdia
RESPONSÁVEIS:	Rogério Luciano Pacheco Claiton Casagrande
INTERESSADOS:	Roda Brasil Pneus Claudinei Américo Toniello Camila Paula Bergamo (Procuradora)
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 42/2021, visando o registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras, colarinhos e material para conserto de pneus.
RELATOR:	Sabrina Nunes locken
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
RELATÓRIO Nº:	DLC - 925/2021

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de representação, protocolada em 13 de agosto de 2021, pela empresa Roda Brasil Pneus, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.889.977/0001-98, com sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, nº 5065, bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, sendo representada pela Dra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, visando o registro de preços para a aquisição de pneus novos, câmaras, colarinhos e material para conserto de pneus, no valor previsto de R\$4.488.254,42.

A representante realiza 02 (dois) questionamentos, quais sejam:

- 1) Da exclusividade ou da cota reservada;
- 2) Da exigência da ENCE – etiqueta nacional de conservação de energia, prevista no item 15.3 do Termo de Referência – Anexo A do Edital.

Alega que “tais exigências mostram verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que a empresa labora exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame”.

E, ao final, a representante requer o cancelamento imediato do pregão, com abertura prevista para o **dia 18 de agosto de 2021**.



II. ANÁLISE

2.1. Admissibilidade

Conforme o § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas de Santa Catarina.

A representação está prevista no Capítulo VII da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, nos artigos 65 e 66.

Ainda, o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 prevê quais são os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação para que ela possa ser admitida, como segue:

Quadro 1: IN nº TC-21/2015

Artigo 24	Requisitos	s/n/p e fls.
Caput	A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas	s
	serem redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade	s
	conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura	s
§1º	A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:	
I – se pessoa física	documento oficial com foto	p
II – se pessoa jurídica	número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante	12/16 11 17

S = Sim, N= não, P = prejudicado por não se aplicar ao caso.

Portanto, considera-se que todos os requisitos previstos na Instrução Normativa citada foram atendidos para a apreciação da presente representação nesta Corte de Contas.

2.2. Do questionamento

A representante realiza 02 (dois) questionamentos, quais sejam:

2.2.1. Da exclusividade/cota reservada

Nos termos da inicial, a representante, às fls. 4 a 8, questiona a exclusividade ou cota reserva da licitação, nos seguintes termos:

DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA

O Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte – EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

[...]

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever e obrigação de aplicar o tratamento diferenciado na forma e limites da referida lei, em observância aos princípios da legalidade, isonomia e eficiência.

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

[...]

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP.

O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação.

Percebe-se que os incisos I e III utilizam o verbo “deverá”, ou seja, obrigam a aplicação dos benefícios às contratações públicas.

Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado de forma preferencial dentro de um limite de até 25% do certame às ME/EPP.

Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, o inciso III dá preferência a dividir a licitação, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja MEP's vencedora.

O benefício da Cota Reservada de até 25% para ME/EPP é uma obrigatoriedade, na qual a Administração Pública não pode apenas definir o percentual, porém não se omitir de aplicá-lo. Assim, nota-se a preferência das propostas oferecidas por MEs e EPPs, sem que haja o impedimento de outros tipos empresariais apresentarem suas propostas.

Contudo, no presente caso, verifica-se que o valor total da licitação atinge o montante de R\$ 4.488.254,42 (QUATRO MILHÕES, QUATROCENTOS E OITENTA E OITO MIL, DUZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS). A cota reservada a ME/EPP estipulada pela Lei é de ATÉ 25%, conforme evidenciado acima. Exemplo hipotético, mesmo que utilizasse 25% do montante da licitação, chegaríamos no valor de R\$ 1.122.063,605 (UM MILHÃO, CENTO E VINTE E DOIS MIL, SESSENTA E TRÊS REAIS E SESSENTA CENTAVOS) para que fossem destinados a cota reservada para ME/EPP.

Ocorre que, em análise ao presente ato convocatório, verificou-se que os valores destinados a cota reservada para ME/EPP somam o importe de R\$ 1.977.188,52 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E SETENTA E SETE MIL, CENTO E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), ou seja, **valor bem acima do limite de até 25% previsto na legislação para cota reservada de ME/EPP**, o que fere de forma DIRETA o princípio da legalidade e ampla concorrência às demais empresas de ampla participação.

Em sendo assim, resta evidente a necessidade de SUSPENSÃO do presente processo licitatório, para que seja adequado o edital para que fique de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê “cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto”, ou seja, **é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa.**

Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de “até 25%” para todos os itens da licitação ou destinar uma quantidade de itens do objeto de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de “até 25%” do objeto.

Em sendo assim, ante o exposto, requer-se a republicação do edital observando os termos acima delimitados, como medida de direito e justiça a ser aplicada. (Grifado pela representante)

A representante alega “que os valores destinados a cota reservada para ME/EPP somam o importe de R\$ 1.977.188,52 (UM MILHÃO, NOVECENTOS E SETENTA E SETE MIL, CENTO E OITENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), ou seja, valor bem acima do limite de até 25% previsto na legislação para cota reservada de ME/EPP, o que fere de forma DIRETA o princípio da legalidade e ampla concorrência às demais empresas de ampla participação”.

Os incisos I e III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006 prescrevem:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

III – **deverá estabelecer, em certame para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25%** (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

(Grifou-se)

Quando não se aplica o artigo 48 da Lei Complementar? Isto é, quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não se aplica? O artigo 49 da LC 123/2006 prevê que:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar **quando:**

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - **não houver um mínimo** de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso** para a administração pública ou **representar prejuízo** ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

[...] (Grifou-se)

Cabe citar o Prejulgado nº 2205 que diz:

Conforme disposto no art. 48, I da Lei Complementar n. 123/2006, é **obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** (Grifou-se).

No mesmo sentido a Zênite, que segue:

LC 147/2014: Novidades sobre a participação de microempresas e empresas de pequeno porte em licitações públicas.

Autor: Gabriela Lira Borges

Categoria: Contratos Administrativos, Licitação, Planejamento

Tags: empresa de pequeno porte, microempresa, preferência, tratamento favorecido

Recente diploma normativo veio a reforçar o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte pelo ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se da Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014 que promoveu modificações na Lei Complementar nº 123, de 2001, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Além das alterações promovidas diretamente na Lei nº 123/2001, a LC nº 147/2014 alterou outros diplomas normativos, dentre os quais o Código Civil – Lei 10.406/2002, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis – Lei 9.099/95 e também a Lei nº 8.666/93.

[...]

O art. 48 da LC 123/2001, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Nesse sentido, **seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá (e não mais poderá como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.**

[...] (Grifou-se)

(Fonte: Zênite)

Sendo assim, é pacificado que o valor de R\$ 80.000,00 a ser considerado para fins da licitação exclusiva se refere **aos itens ou lotes** submetidos à competição.

Para aqueles itens que superem o valor acima, deverá ser estabelecida a cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Para a análise, cita-se a Relação de Itens do objeto do Pregão Eletrônico nº 042/2021, promovido pela Prefeitura de Concórdia que se encontra às fls. 47 a 49 e assim foi constituído:

Quadro 2: Relação de itens – Anexo ‘B’ do PE SRP nº 42/2021 - PMC

Item	Produto	Qde.	Preço unitário (R\$)	Total por item (R\$)	Total parcial (R\$)	
------	---------	------	----------------------	----------------------	---------------------	--

A	- Itens exclusivos ME EPP			1.232.274,42		
1	Remendo a frio	600	1,20	720,00		
16	Câmara de ar	236	315,00	74.340,00		
25	Pneu 12.5x16.5	38	1.899,00	72.162,00		
40	Pneu 225/65/R16	50	850,00	42.500,00		
68	Pneu radial	88	715,00	62.920,00		
69	Ventil p/ câmara	800	0,41	328,00		
B	- Itens de ampla concorrência			2.492.265,00		
70	Pneu tipo trator	15	8.650,00	129.750,00		
75	Pneu 17,5x25	18	5.690,00	102.420,00		
81	Câmara de ar	605	255,00	154.275,00		
C	- Itens com cota exclusiva Me/EPP LC 147/2014			763.715,00	23,46%	
82	Pneu tipo trator	4	8.650,00	34.600,00		
87	Pneu 17,5x25	6	5.690,00	34.140,00		
93	Câmara de ar	125	255,00	31.875,00		
Total Geral				4.488.254,42	4.488.254,42	
Análise						
Segundo a representante				1.122.063,60		
				a cota soma	1.977.188,52	25%
Segundo a Instrução				B + C	3.255.980,00	
				D	813.995,00	25%
				C - D	-50.280,00	menor

(Fonte: fls. 47/49)

Conforme o Quadro acima, constata-se:

1) Que nos itens 1 a 69, onde o valor previsto de cada item ficou abaixo de R\$80 mil, a Unidade destinou exclusivamente a ME e EPP atendendo o disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006;

2) Que nos itens 70 a 81, onde o valor previsto de cada item ficou acima de R\$80 mil reais, a Unidade reservou a cota de até 25% a ME e EPP, relacionados nos itens 82 a 93, atendendo o disposto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006;

3) Que o valor da cota reservado a ME e EPP ficou bem abaixo do valor apurado pela representante; e

2) Que o valor da cota reservado a ME e EPP está abaixo do percentual de 25%.



Diante disto, a representação quanto a esse item não deve ser conhecida, pois não se confirma que valor reservado para a cota está acima do limite de 25% previsto na legislação.

2.2.2. Da exigência prevista no item 15.3 do Edital

A representante questiona a exigência prevista no item 15.3 do Termo de Referência – Anexo A do Edital que segue:

15. DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

15.3. Para os pneus de automóveis de passageiros, uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados, a serem entregues, deverão conter, obrigatoriamente, a ENCE – Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, conforme portaria 544/2012 do INMETRO e alterações, na data da entrega.

15.3.1. Os pneus a serem entregues devem conter a seguinte classificação mínima: Eficiência Energética C ou superior; Segurança: D ou superior; Ruído: 73dB. A exigência dos indicativos visa cumprir com a nova redação do art. 3 da Lei Federal 8.666/1993, o qual rege que deverá a Administração promover o desenvolvimento nacional sustentável, e ainda a garantir maior segurança aos ocupantes dos veículos da frota municipal.

15.3.2. Não serão aceitos pneus sem a ENCE, sob hipótese alguma.
(Fonte: fl. 45) (Grifou-se)

Alega a representante, às fls. 7 a 9 da inicial:

O termo de referência do referido edital estipula que todos os pneus devem possuir “Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE: Eficiência Energética C ou superior”, para que estejam qualificados para participar do certame.

Contudo, em posse do referido edital, constatou-se que em todos os itens possuem a referida exigência. Porém, ao analisar a portaria INMETRO nº 544/2012, percebe-se que os requisitos de desempenho não são aplicáveis para determinados tipos de pneus, vejamos:

“1.1.2 Os requisitos de desempenho não são aplicáveis para:

- a) pneus de construção diagonal;
- b) pneus destinados ao uso exclusivamente temporário que apresentem marcação de forma indelével “Uso Temporário ou “Temporary Use Only”;
- c) pneus de motocicletas, motonetas e ciclomotores;
- d) pneus de veículos de coleção;
- e) pneus com índices de velocidade menor que 80 km/h;
- f) pneus tipo “Professional Off Road” (POR), que são aqueles projetados para uso em serviços fora das estradas e em condições severas, e que apresentam simultaneamente as seguintes características para:
 - f.1) pneus novos destinados a automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados com profundidade de sulco ≥ 11 mm, símbolo de velocidade $\leq Q$, voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 35\%$;
 - f.2) pneus novos destinados a veículos comerciais leves e rebocados com profundidade de sulco ≥ 11 mm, símbolo de velocidade $\leq Q$, voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 35\%$;
 - f.3) pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados com profundidade de sulco ≥ 16 mm, símbolo de velocidade $\leq K$, voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 35\%$;

g) pneus novos destinados a veículos comerciais e rebocados do tipo radial, projetados para uso misto, apenas no eixo de tração, onde a aplicação requer mais aderência na superfície de rolamento e que apresentem, simultaneamente, as seguintes características:

g.1) profundidade de sulco ≥ 18 mm;

g.2) símbolo velocidade $\leq K$;

g.3) voidtofillratio (percentual de espaços vazios na área de contato do desenho da banda de rodagem com o solo) $\geq 30\%$.” (N.R.)

(Redação dada pela Portaria INMETRO número 365 de 22/07/2015)

Ademais, com relação aos itens do edital que exigem a apresentação dos índices, raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A, B ou C, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam, restando claro afronte ao princípio basilar da licitação, ou seja, da ampla concorrência no certame.

Dessa forma, ante as exigências ilegais estipuladas no edital guerreado, não resta outra alternativa a não ser sua retificação, deixando de exigir a etiquetagem para os pneus dos itens que não possuem, **e enquadrando os demais para que possam condizer com o real desempenho dos pneus que encontram-se no mercado nacional e importado**, sob pena de incorrer em ato ilegal, ao passo que restringe completamente o certame.

(Grifado pela representante)

No entanto, segundo texto abaixo, as etiquetas se tornaram obrigatórias para todos os pneus novos radiais de passeio e para veículos comerciais, importados ou nacionais:

Saiba decifrar as informações técnicas

Todos trazem uma etiqueta do Inmetro com classificações de performance que ajudam a escolher qual modelo comprar

Por Diogo de Oliveira

01/12/2019 11h50 Atualizado há 6 meses

Faz pouco mais de um ano que a etiquetagem de pneus passou a ser efetivamente notada pelos consumidores brasileiros. Os primeiros modelos com selo do Inmetro chegaram ao mercado entre 2015 e 2016, mas só em abril de 2018 **as etiquetas se tornaram obrigatórias para todos os pneus novos radiais de passeio e para veículos comerciais, importados ou nacionais.**

E isso vem mudando a forma de consumi-los. Se antes existia pouca (ou nenhuma) informação técnica, agora há três notas que mostram a performance em piso molhado, no consumo de combustível e no ruído.

[...]

Na prática, a etiqueta do Inmetro é uma réplica do modelo europeu. **O selo contém graduações de A a G, sendo as primeiras referentes ao melhor desempenho. Com base nessas notas, o consumidor pode decidir que critério priorizar — se quer um pneu que ajuda a poupar combustível (menor resistência à rolagem) ou com maior aderência em pista molhada.**

“Hoje é possível fazer a análise na hora da compra. Os pneus têm similaridade muito grande na aparência, e o consumidor não tinha como distinguir os modelos”, endossa Fernando Peixe, líder de marketing de pneus de passeio da Goodyear. Entretanto, mesmo com os três indicadores ainda há casos que geram dúvidas. Por que, por exemplo, um pneu considerado “caro” pode ter notas baixas em consumo e ruído?

Para Sergio Kina, gerente técnico do Instituto da Qualidade Automotiva (IQA), que atua ao lado do Inmetro na certificação das etiquetas, a questão do preço é natural do mercado. “As empresas competem entre si e o custo é um fator de atração. Mas é importante lembrar que não existe milagre. Se tem um pneu ‘nota A’ e outro com a mesma graduação que custa um terço do valor, é preciso ficar atento à pirataria”, aponta. “Por isso é essencial ter a etiqueta”, completa.



O selo brasileiro só não mostra o quanto dura cada pneu. O Inmetro não adotou o indicador de desgaste (Treadwear). O índice é uma referência criada nos Estados Unidos para a durabilidade, mas não representa exatamente o quanto um modelo é capaz de rodar, já que a vida útil depende de diversos fatores.

Esse índice é calculado com base no desgaste apresentado em um teste que consiste em rodar 15.500 km (9.600 milhas) em velocidade constante e sobre o mesmo piso. Mas embora deva o Treadwear, a indústria acredita que o mercado amadureceu com a etiquetagem. “O regulamento definiu limites mínimos de performance para cada um dos três critérios e permite apenas a entrada de produtos que atendam a esses limites”, valoriza Klaus Curt Müller, presidente executivo da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (Anip).

(Fonte: autoesporte.globo.com/carros/noticia/2019/12/os-pneus-novos-tem-uma-nota-saiba-decifrar-informacoes-tecnicas.ghtml)

Também cita-se o recente texto sobre a etiqueta:

A nota etiqueta

A nova etiqueta segue 3 critérios estabelecidos pelo INMETRO

Etiquetagem de pneus

Resistência ao rolamento: são sete níveis, sendo que a nota A indica os modelos que economizam mais combustível.

Aderência em piso molhado: também em sete níveis, com a nota A oferecendo a melhor aderência na água.

Nível de ruído externo: é expresso em decibéis, com divisão em três níveis. São eles: uma onda (até 69 dB), duas ondas (70 a 72 dB) e três ondas (acima de 72 dB).

Selo Conpet: mostra que o pneu atende a todas as normas do Programa Nacional da Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural.

(Fonte: <https://quatorrodas.abril.com.br/auto-servico/entenda-como-funciona-a-nova-etiquetagem-de-pneus/> por Gustavo Henrique Ruffo Atualizado em 3 Maio 2021, 10h06 - Publicado em 31 mar 2016, 13h05)

Nova rotulagem dos pneus | Nova classificação:

Reorganização nas escalas das classes de desempenho da eficiência energética e distância de travagem em pavimento molhado, enquanto que o ruído exterior de rolamento é agora indicado pelo número de decibéis e pelas letras A, B e C

(EG) No. 1222/2009	(EU) 2020/740
A	A
B	B
C	C
D não usado	D*
E	D*
F	E*
G	E*

Valores limite reajustados para a categoria C2 (comerciais ligeiros)

Antigo rótulo de pneus

Novo rótulo de pneus

Em maio de 2021 vai ser introduzida no mercado europeu, a nova etiqueta dos pneus, que vem fornecer mais informações aos consumidores

Cabe anotar que os pneus estão previstos nos itens 7 a 13, 24 a 68, 70 a 80 e 82 a 92 do Anexo B do Edital.

Quanto ao previsto no item 15.3.1 do Anexo “A” do Edital, cabe anotar que classificação vai do nível “A”, sendo nível mais eficiente, até “E”, representando o índice menos eficiente em aderência, assim a exigência de no mínimo “C”, que está meio da classificação, é uma exigência razoável.

Diante disto, a representante não tem razão quanto à etiqueta prevista no item 15.3 do Anexo “A” do Edital.

2.3. Do pedido

A representante requer, às fls. 9/10 da inicial, as seguintes providências:

- a) determine o CANCELAMENTO IMEDIATO do processo licitatório do edital de pregão eletrônico nº 42/2021 da Prefeitura Municipal de Concórdia/SC em observância ao que consta no Art. 144-A da Resolução TC0120/2015, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações se já realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto;
- b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;
- c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Representante, mas principalmente ao próprio Erário Público;

A autora especificamente não requereu a suspensão do procedimento licitatório promovido pela Prefeitura de Santa Terezinha, como medida cautelar, mas requer o **cancelamento imediato** do pregão e ainda, neste Tribunal, foi classificada como processo cautelar.

Nesta Corte, a Instrução Normativa nº TC-21/2015 possibilita ao Relator, através de despacho monocrático, até mesmo *inaudita altera parte*, a sustação do procedimento licitatório em casos de urgência.

E o art. 29 do referido ato normativo dá os contornos para a concessão da medida:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão

definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

A medida cautelar é o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

Segundo o parágrafo acima citado, a medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Quanto ao primeiro requisito

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação.

No caso, o *periculum in mora* se materializa, tendo em vista que a representação foi protocolada no dia 13 de agosto e abertura está prevista **para o dia 18 de agosto de 2021**.

Quanto ao segundo requisito

A representante realiza 02 (dois) questionamentos, quais sejam:

- 1) Da exclusividade ou da cota reservada;
- 2) Da exigência da ENCE – etiqueta nacional de conservação de energia, prevista no item 15.3 do Termo de Referência – Anexo A do Edital.

A Instrução entende por não acolher os questionamentos.

Portanto, não se verifica o atendimento do segundo requisito da medida cautelar, que é o *fumus boni iuris*.

III. CONCLUSÃO

Considerando que a representação restringir-se-á à apuração dos fatos noticiados, conforme disposto no §2º do artigo 65 da Lei Complementar nº 2020/00; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere à Exma. Sra. Relatora:



3.1. Não conceder a medida cautelar de sustação do Pregão Presencial nº 042/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, por não atender os requisitos para sua concessão (item 2.2 do presente Relatório),

3.2. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para:

3.2.1. Conhecer da representação formulada pela empresa Roda Brasil Pneus, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, visando o registro de preços para a aquisição de pneus novos, câmaras, colarinhos e material para conserto de pneus, no valor previsto de R\$4.488.254,42, e no mérito, considerar improcedente, no tocante aos seguintes fatos:

3.2.1.1. O valor da cota previsto no Anexo “B” do Edital atende o disposto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06 (item 2.2.1 do presente Relatório); e

3.2.1.2. Não há irregularidade na exigência da etiqueta nacional de conservação de energia, prevista no item 15.3 do Termo de Referência – Anexo A do Edital (item 2.2.2 do presente Relatório).

3.2.2. Determinar o arquivamento dos autos.

3.2.3. Dar ciência do Relatório à Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 14 de agosto de 2021.

Luiz Carlos Uliano Bertoldi
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo, em 16/08/2021.

Anna Clara Leite Pestana
Coordenadora



De acordo, em 17/08/2021.

Encaminhem-se os Autos à elevada consideração da Exma. Sra.
Relatora.

Caroline De Souza
Diretora



Parecer: MPC/1919/2021
Processo: @REP 21/00507308
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia
Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Pregão Eletrônico n. 42/2021 - registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras, colarinhos e material para conserto de pneus

Número Unificado: MPC-SC 2.2/2022.44

Trata-se de representação com pedido de concessão de medida cautelar encaminhada pela pessoa jurídica RODA BRASIL PNEUS LTDA. acerca de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de pneus novos, câmaras, colarinhos e material para conserto de pneus para manutenção da frota de veículos e máquinas do Município.

A petição inicial e os documentos apresentados pela representante foram acostados às fls. 2-64.

A Diretoria de Licitações e Contratações apresentou o Relatório n. DLC-925/2021 (fls. 66-78), em cuja conclusão sugeriu os seguintes encaminhamentos:

3.1. Não conceder a medida cautelar de sustação do Pregão Presencial nº 042/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, por não atender os requisitos para sua concessão (item 2.2 do presente Relatório),

3.2. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para:

3.2.1. Conhecer da representação formulada pela empresa Roda Brasil Pneus, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 042/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Concórdia, visando o registro

de preços para a aquisição de pneus novos, câmaras, colarinhos e material para conserto de pneus, no valor previsto de R\$4.488.254,42, e no mérito, considerar improcedente, no tocante aos seguintes fatos:

3.2.1.1. O valor da cota previsto no Anexo “B” do Edital atende o disposto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06 (item 2.2.1 do presente Relatório); e

3.2.1.2. Não há irregularidade na exigência da etiqueta nacional de conservação de energia, prevista no item 15.3 do Termo de Referência - Anexo A do Edital (item 2.2.2 do presente Relatório).

3.2.2. Determinar o arquivamento dos autos.

3.2.3. Dar ciência do Relatório à Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

A Relatora, por meio da Decisão Singular n. COE/SNI-781/2021 (fls. 79-82), conheceu a representação, indeferiu o pedido cautelar – o que fora ratificado pelo Tribunal Pleno conforme a certidão de fl. 86 – e determinou o encaminhamento dos autos a este Ministério Público de Contas para manifestação.

Note-se que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente em questão está inserida entre as atribuições dessa Corte de Contas, consoante os dispositivos constitucionais, legais e normativos vigentes (arts. 70 e 71 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; arts. 58 e 59 da Constituição Estadual; art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; e art. 8º c/c art. 6º da Resolução n. TC-06/2001).

Superada a discussão sobre a admissibilidade da presente representação – já conhecida pela Relatora por reputar atendida a legislação que rege a matéria – e considerando que a medida cautelar já fora indeferida pela Relatora com a anuência do Tribunal Pleno, passa-se, na sequência, ao exame das supostas irregularidades apontadas pela representante.

1. Cota reservada às ME e EPP

Em sua peça exordial, a representante apontou a irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2021 em face da

destinação de valores para cota reservada às ME e EPP, no montante de R\$ 1.977.188,52, acima do limite de até 25% previsto na legislação, o que afrontaria aos princípios da legalidade e ampla concorrência.

Veja-se que a Lei Complementar n. 123/2006 – que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – estabeleceu normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, dispondo o seguinte em relação às contratações públicas:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido **tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte** objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (grifei).

Para propiciar o cumprimento dessa política, foi definida a possibilidade de se restringir **exclusivamente** às microempresas e empresas de pequeno porte a participação nos itens de contratação com valor de até R\$ 80.000,00, consoante o disposto no art. 48, inciso I, de referida Lei.

Já para os itens de contratação que não se encaixem no parâmetro acima – ou seja, que superem o limite de até R\$ 80.000,00 –, aplica-se a regra definida no inciso III, segundo a qual deve ser destinada, em licitações para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Como se vê, a legislação em questão é expressa ao admitir que a “exclusividade” seria apenas para a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor dentro do patamar estipulado, enquanto que nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível cujos itens superem esse valor deverá ser reservada uma cota de até 25% do objeto para disputa

entre as microempresas e empresas de pequeno porte.

Assim, ao analisar a RELAÇÃO DE ITENS DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO (Anexo B - fls. 47-49), identificou-se que todos os itens destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte (itens 1 a 69) apresentaram valor total por item abaixo do limite de R\$ 80.000,00, ao passo que os demais itens referentes à aquisição de bens de natureza divisível com valor superior a esse parâmetro tiveram a reserva de cota de até 25% para as microempresas e empresas de pequeno porte (itens 82 a 93), ficando o percentual restante para ampla concorrência (itens 70 a 81), em atenção ao disposto no art. 48, incisos I e III, da Lei Complementar n. 123/2006.

Registre-se que esse mesmo entendimento foi compartilhado pela Diretoria de Licitações e Contratações, conforme se pode extrair à fl. 71:

- 1) Que nos itens 1 a 69, onde o valor previsto de cada item ficou abaixo de R\$ 80 mil, a Unidade destinou exclusivamente a ME e EPP atendendo o disposto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006;
- 2) Que nos itens 70 a 81, onde o valor previsto de cada item ficou acima de R\$80 mil reais, a Unidade reservou a cota de até 25% a ME e EPP, relacionados nos itens 82 a 93, atendendo o disposto no inciso III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006;
- 3) Que o valor da cota reservado a ME e EPP ficou bem abaixo do valor apurado pela representante; e
- 2) Que o valor da cota reservado a ME e EPP está abaixo do percentual de 25%.

Diante de todo o exposto acima, entendo que a presente irregularidade não merece prosperar.

2. Etiqueta Nacional de Conservação de Energia

(ENCE)

A representante insurge-se também em face da exigência, prevista no item 15.3 do Termo de Referência (Anexo A - fl. 45), de que os pneus devem possuir Etiqueta Nacional de Conservação

de Energia (ENCE) com classificação de Eficiência Energética C ou superior, argumentando que esses requisitos de desempenho não são aplicáveis para determinados tipos de pneus.

Sobre o tema, extrai-se a seguinte explicação do [site¹](#) da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (ANIP):

O Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) de pneus chegou à sua etapa de implementação final e, desde 29 de abril de 2018, **os pontos de venda só poderão comercializar pneus novos radiais de passeio, comerciais leves, caminhões e ônibus com a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE)**. A resolução foi regulamentada pelo Inmetro por meio da Portaria 544/2012. [...]

2 - Quais pneus devem ter etiqueta?

Os pneus novos radiais de passeio, comerciais leves, caminhões e ônibus comercializados no mercado brasileiro, produzidos no Brasil ou importados, devem conter a etiqueta.

3 - Quais são as exceções?

Não são obrigados a exibir a etiqueta os **pneus reformados, pneus de bicicletas, pneus para uso exclusivo em veículos agrícolas, os destinados a veículos de competições, militares, industriais e pneus de empilhadeiras**. Além disso, as categorias a seguir foram excluídas dos ensaios de desempenho e também não precisam da etiqueta: **pneus de motocicletas, motonetas, ciclomotores, veículos de coleção, pneus diagonais, pneus para uso exclusivamente temporário e pneus para uso profissional em condições "off road" e para uso em eixo trativo de caminhões e ônibus, em condições "on/off road"**, ambos com características específicas definidas no regulamento (item 1.1.2 da Portaria Inmetro nº. 544/2012) (grifei).

Ao analisar a RELAÇÃO DE ITENS DO OBJETO DESTA LICITAÇÃO (Anexo B - fls. 47-49), observa-se, a título exemplificativo, a presença de itens relacionados a pneus de moto (itens 7 a 13 e 46 a 53), os quais, como visto acima, foram excluídos dos ensaios de desempenho e não precisam da etiqueta.

No entanto, ao analisar o item 15.3 do Termo de Referência (Anexo A), constata-se que somente foi exigida a presença da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia nos "pneus de automóveis de passageiros, uso misto e rebocados, veículos comerciais,

¹ Disponível em: <<https://www.anip.org.br/etiquetagem/>>. Acesso em: 29.09.2021, às 16h31min.

comerciais leves e rebocados” (fl. 45), acrescentando-se que somente seriam aceitos pneus novos, não podendo ser recapados, recauchutados ou remodelados (item 15.2), tudo em consonância com as considerações transcritas acima.

Ademais, não se constata irregularidade na exigência dos índices de eficiência energética, como também defendido pela Diretoria de Licitações e Contratações à fl. 75:

Quanto ao previsto no item 15.3.1 do Anexo “A” do Edital, cabe anotar que classificação vai do nível “A”, sendo nível mais eficiente, até “E”, representando o índice menos eficiente em aderência, assim a exigência de no mínimo “C”, que está no meio da classificação, é uma exigência razoável.

Por essa razão, entende-se que a presente irregularidade também não deve prosperar.

3. Conclusão

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente representação, na forma do art. 27, parágrafo único, *in fine*, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, com o consequente arquivamento dos autos.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Cibelly Farias
Procuradora



SUBSECRETARIA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Nova Friburgo, 08 de maio de 2026.

Para: Comissão de Pregão I

Prezados Senhores,

Cumprimentando-o cordialmente, de acordo com solicitação feita pela Empresa LUKAUTO COMERCIO DE PNEUMATICOS E PECAS LTDA EPP:

1. A empresa questiona em sua fundamentação a exigência de itens que se enquadram dentro das modalidades A, B ou C, nas categorias de rolamento e temperatura, e que tal exigência estaria restringindo o caráter competitivo do certame, alegando ainda que *“nenhuma marca atende a necessidade específica do edital”*

Primeiramente, é importante pontuar que foi exigido índices A, B ou C para aderência ao molhado e rolamento.

A empresa apresenta em seu exemplo às fls. 02 o pneu do TIPO 165/70 R13, item este que não faz parte de nenhum dos itens descritos no presente edital, exatamente pelo fato de que a medida vem entrando em constante desuso, onde as montadoras estão substituindo a medida 165 com aro 13, pela medida 175 ou 185 com aro 14, motivo pelo qual o item 165/70R13 foi retirado das licitações da municipalidade, exatamente pela pouca oferta da medida junto ao mercado em razão do seu desuso, fato que pode ser comprovado através de matéria publicada pela revista AUTOPAPO:

“A alternativa é troca o pneu por um mais largo, nas medidas mais fáceis de encontrar atualmente. A largura extra ajuda na estabilidade” (AUTOPAPO em matéria publicada, disponível em <<https://autopapo.uol.com.br/noticia/pneu-aro-13/>>)

Importante ressaltar que praticamente TODAS as fabricantes de pneus possuem duas linhas de fabricação, que varia de acordo com os compostos que são empregados na





SUBSECRETARIA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

fabricação do insumo, de acordo com tais compostos que é possível distinguir entre pneus PREMIUM ou se da chamada “segunda linha”, que diferem entre si em relação aos índices de qualidade, índices esses aferidos nos termos da portaria INMETRO n. 379 de 2021, que trata da etiquetagem ENCE. Pneus com classificação A em relação a aderência ao molhado, são muito mais efetivos que pneus com classificação E ou F. Cumpre ressaltar que a cidade de Nova Friburgo é uma das cidades com um dos maiores índices pluviométricos do Brasil, segundo levantamento realizado recentemente pela UFPB, somente no último ano, o índice pluviométrico ficou em 3.185,7mm, de acordo com dados disponibilizados em <https://oglobo.globo.com/um-so-planeta/as-cinco-cidades-do-brasil-onde-mais-choveu-as-mais-secas-de-2020-25014778>, razão mais que suficiente para justificar a classificação pretendida nos itens da presente licitação.

No mais a informação da empresa de que nenhuma marca atende a especificação do edital, a mesma não se sustenta, e iremos exemplificar:

ITEM 03 – PNEU 195/65 R 15, modelos que atendem aos requisitos:

The screenshot shows the product page for a Goodyear EfficientGrip Performance 91H tire. The tire is displayed on the left, and the product details are on the right. The price is R\$ 509,00, with a financing option of R\$ 578,41 in 12x of R\$ 48,20. The product is rated 4.88/5 based on 8 opinions. The page also includes a 'COMPRAR' button and a table with tire specifications.

Medida do Pneu	195/65R15
Aplicação do Pneu	Vias pavimentadas
Banda de rodagem	Pneu assimétrico

Classificação de aderência ao molhado: C

Índice de Resistência ao Rolamento (eficiência em consumo de combustível): C

Disponível em: <https://www.acheipneu.com.br/pneu-195-65-r15-efficientgrip-performance-91h-goodyear-p988165>





SECRETARIA DE SERVIÇOS
E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

SUBSECRETARIA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

COMO ESCOLHER O PNEU CERTO? TROCA DE ÓLEO AGENDE SEU HORÁRIO ENCONTRE A LOJA GARANTIA

DPASCHOAL **BUSCA PERSONALIZADA** Adicione seu veículo

Q: O que você precisa?

Central de Vendas Suporte Minha Conta

VER TUDO PNEUS E CÂMARAS TROCA DE ÓLEO TROCA DE FREIO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS AMORTECEDOR CONSÓRCIO

Voltar | Pneus e câmaras > Carro de passeio > Aro 15 > Pneu aro 15 pirelli cinturato p1 195/65r15 91h

Ficou na dúvida de qual o pneu ideal? [Clique aqui!](#)

Clique e veja!

Pneu Aro 15 Pirelli Cinturato P1 195/65R15 91H
Ref: 500429
R\$ 488,90
ou R\$ 575,18 em até 12x de R\$ 47,93 s/juros
Formas de Pagamento

Calcule o frete e prazo de entrega
00000-000 **Calcular**

Não sei meu CEP

Mais de 75 anos de tradição;
Montagem técnica especializada;
Vasta rede com mais de 120 lojas;
Segurança máxima no serviço.

Garanta Também

- 1-2 pneus ESSENCIAL + R\$ 178,90 Alinhamento + Balanceamento
- 3-4 pneus **COMPLETO** + R\$ 228,90 Alinhamento + Balanceamento **Mais vendido**
- Apenas o produto

Resumo

Produto R\$ 488,90
Receba em Casa Grátis

Total: R\$ 488,90 no PIX

COMPRAR AGORA

Classificação de aderência ao molhado: C

Índice de Resistência ao Rolamento (eficiência em consumo de combustível): C

Disponível em: <https://www.dpaschoal.com.br/pneu-aro-15-pirelli-cinturato-p1-195-65r15-91h>

TEM UM VOUCHER DE DESCONTO PARA SUA PRIMEIRA COMPRA **GETTER AGORA**

ACHE PNEUS **PARA TER DESCONTO**

Faça sua busca...

Entrar ou criar conta

Pneus Som Automotivo Peças e Acessórios Ciclismo

Home > pneus > 225 > 65 > 15 > Pneu 195/65R15 Continental UltraContact 91H

Continental **PARA TER DESCONTO**

PNEU 195/65R15 CONTINENTAL ULTRACONTACT 91H
4.7/5 - 12 Opiniões
R\$ 499,90 visita no PIX
ou R\$ 568,07 em até 12x de R\$ 47,34 sem juros. sem opções

COMPRAR Volte às Aplicações

Medida do Pneu 195/65R15
Aplicação do Pneu Vias pavimentadas
Etiqueta INMETRO Melhor segurança e aderência

Mais produtos relevantes

Continental YOKOHAMA BRIDGESTONE PIRELLI GOODYEAR

Classificação de aderência ao molhado: B

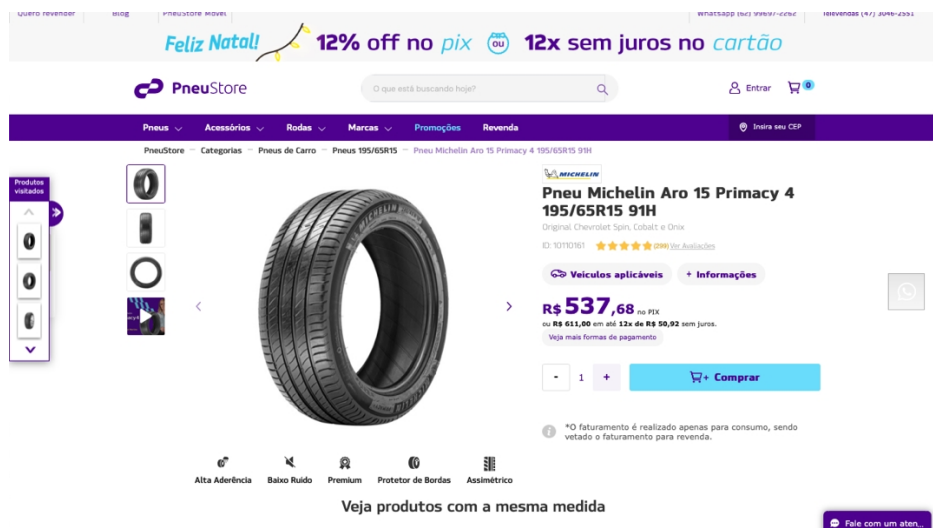
Índice de Resistência ao Rolamento (eficiência em consumo de combustível): B





SUBSECRETARIA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Disponível em: <https://www.acheipneus.com.br/pneu-19565r15-continental-ultracontact-91h>



Classificação de aderência ao molhado: A

Índice de Resistência ao Rolamento (eficiência em consumo de combustível): B

Disponível em: <https://www.pneustore.com.br/categorias/pneus-de-carro/pneus-195-65r15/produto/pneu-michelin-aro-15-primacy-4-195-65r15-91h-10110161>

Ou seja, está mais que comprovado que as marcas possuem sim, itens que atendem de forma satisfatória a todas as descrições do edital.

De forma complementar, é importante ressaltar que itens em que entendemos que as especificações iriam de fato frustrar o caráter competitivo do certame, as especificações foram revistas e ampliadas, conforme o caso dos itens 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39 e 40.

Ainda sobre o tema, o mesmo já tem jurisprudência em julgado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da representação 21/00507308, que foi anexada na integra aos autos, mas que iremos destacar algumas partes relevantes, sobre o tema da etiqueta ENCE:

No entanto, segundo texto abaixo, as etiquetas se tornaram obrigatórias para todos os pneus novos radiais de passeio e para veículos comerciais, importados ou nacionais:





SUBSECRETARIA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Saiba decifrar as informações técnicas

Todos trazem uma etiqueta do Inmetro com classificações de performance que ajudam a escolher qual modelo comprar

Por Diogo de Oliveira

01/12/2019 11h50 Atualizado há 6 meses

Faz pouco mais de um ano que a etiquetagem de pneus passou a ser efetivamente notada pelos consumidores brasileiros. Os primeiros modelos com selo do Inmetro chegaram ao mercado entre 2015 e 2016, mas só em abril de 2018 as etiquetas se tornaram obrigatórias para todos os pneus novos radiais de passeio e para veículos comerciais, importados ou nacionais.

E isso vem mudando a forma de consumi-los. Se antes existia pouca (ou nenhuma) informação técnica, agora há três notas que mostram a performance em piso molhado, no consumo de combustível e no ruído.

[...]

Na prática, a etiqueta do Inmetro é uma réplica do modelo europeu. O selo contém graduações de A a G, sendo as primeiras referentes ao melhor desempenho. Com base nessas notas, o consumidor pode decidir que critério priorizar — se quer um pneu que ajuda a poupar combustível (menor resistência à rolagem) ou com maior aderência em pista molhada.

“Hoje é possível fazer a análise na hora da compra. Os pneus têm similaridade muito grande na aparência, e o consumidor não tinha como distinguir os modelos”, endossa Fernando Pexe, líder de marketing de pneus de passeio da Goodyear. Entretanto, mesmo com os três indicadores ainda há casos que geram dúvidas. Por que, por exemplo, um pneu considerado “caro” pode ter notas baixas em consumo e ruído?

Para Sergio Kina, gerente técnico do Instituto da Qualidade Automotiva (IQA), que atua ao lado do Inmetro na certificação das etiquetas, a questão do preço é natural do mercado. “As empresas competem entre si e o custo é um fator de atração. Mas é importante lembrar que não existe milagre. Se tem um pneu ‘nota A’ e outro com a mesma graduação que custa um terço do valor, é preciso ficar atento à pirataria”, aponta. “Por isso é essencial ter a etiqueta”, completa.

O selo brasileiro só não mostra o quanto dura cada pneu. O Inmetro não adotou o indicador de desgaste (Treadwear). O índice é uma referência criada nos Estados Unidos para a durabilidade, mas não representa exatamente o quanto um modelo é capaz de rodar, já que a vida útil depende de diversos fatores. Esse índice é calculado com base no desgaste apresentado em um teste que consiste em rodar 15.500 km (9.600 milhas) em velocidade constante e sobre o mesmo piso. Mas embora deva o Treadwear, a indústria acredita que o mercado amadureceu com a etiquetagem. “O regulamento definiu limites mínimos de performance para cada um dos três critérios e permite apenas a entrada de produtos que atendam a esses limites”, valoriza Klaus Curt Müller, presidente executivo da Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos (Anip).

(Fonte: autoesporte.globo.com/carros/noticia/2019/12/os-pneus-novos-temuma-nota-saiba-decifrar-informacoes-tecnicas.ghtml)

Também cita-se o recente texto sobre a etiqueta:

A nota etiqueta

A nova etiqueta segue 3 critérios estabelecidos pelo INMETRO:

Etiquetagem de pneus:

Assinado digitalmente. Acesse:





SECRETARIA DE SERVIÇOS
E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

SUBSECRETARIA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS

Resistência ao rolamento: são sete níveis, sendo que a nota A indica os modelos que economizam mais combustível.

Aderência em piso molhado: também em sete níveis, com a nota A oferecendo a melhor aderência na água.

Nível de ruído externo: é expresso em decibéis, com divisão em três níveis. São eles: uma onda (até 69 dB), duas ondas (70 a 72 dB) e três ondas (acima de 72 dB).

Selo Conpet: mostra que o pneu atende a todas as normas do Programa Nacional da Racionalização do Uso dos Derivados do Petróleo e do Gás Natural.

*(Fonte: <https://quatorrodas.abril.com.br/auto-servico/entenda-comofunciona-a-nova-etiquetagem-de-pneus/> por Gustavo Henrique Ruffo
Atualizado em 3 Maio 2021, 10h06 - Publicado em 31 mar 2016, 13h05)*

Sobre a representação 21/00507308, em que se é questionado o critério de aceitação baseado na etiqueta ENCE, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina assim decidiu:

“Quanto ao previsto no item 15.3.1 do Anexo “A” do Edital, cabe anotar que classificação vai do nível “A”, sendo nível mais eficiente, até “E”, representando o índice menos eficiente em aderência, assim a exigência de no mínimo “C”, que está meio da classificação, **é uma exigência razoável.** Diante disto, a representante **não tem razão quanto à etiqueta prevista** no item 15.3 do Anexo “A” do Edital.”

Sendo assim, entendemos que não assiste razão a impugnante, pois, essa exigência tem o fito de demonstrar a preocupação da municipalidade com o seus servidores e usuários de veículos oficiais, bem como pedestres e demais condutores de forma geral, que utilizarão direta ou indiretamente os insumos pretendidos no atual certame, evidenciando assim sua preocupação com o interesse público, permitindo que o município faça a aquisição de pneus de melhor qualidade, e dentro das necessidades peculiares desta administração municipal.

Sem mais para o momento, acreditamos terem sido elucidadas todas as questões, interpostas pela impugnante, encaminhamos os autos para prosseguimento, nos colocando a disposição para futuros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Matheus Mozer da Costa Bohrer

Subsecretário de Manutenção
de Equipamentos
Mat. 301.397





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO
PE Nº 90.030/2026

Processo Licitatório nº 1.169/2026, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de PNEUS para atender as necessidades da Secretaria de Serviços e Equipamentos Públicos, pelo período de 01 (um) ano.

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 13.545.473/0001-16, com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, por intermédio de seu representante legal, TEMPESTIVAMENTE, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.030/2026.

I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, insurge-se a Impugnante contra a obrigatoriedade de etiquetagem mínima - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, na(s) seguinte(s) categoria(s): "A,B,C", dos requisitos "RESISTENCIA" e "ADERENCIA", afirmando que "não tem cabimento a distinção entre produtos nacionais e produtos estrangeiros".

Requer, ao final, o recebimento e a procedência da Impugnação para republicação do Edital devidamente retificado.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

II. DA DILIGÊNCIA AO SETOR TÉCNICO

Nada obstante, com base no artigo 16º, parágrafo §1º da IN SEGES/ME nº 73/2022 e no subitem **26.11** do Edital, considerando o caráter estritamente técnico dos elementos impugnados, o processo foi encaminhado para manifestação do corpo técnico da Secretaria Municipal requisitante do certame, a fim de subsidiar a decisão final da Comissão.

Diante do exposto pela Secretaria solicitante, em sua nota técnica anexada ao presente processo, esta mantém as exigências editalícias como medidas necessárias e suficientes para garantir a devida execução dos serviços, conforme se destaca a seguir:

“Sendo assim, entendemos que não assiste razão a impugnante, pois essa exigência tem o fito de demonstrar a preocupação da municipalidade com o seus servidores e usuários de veículos oficiais, bem como pedestres e demais condutores de forma geral, que utilizarão direta ou indiretamente os insumos pretendidos no atual certame, evidenciando assim sua preocupação com o interesse público, permitindo que o município faça a aquisição de pneus de melhor qualidade, e dentro das necessidades peculiares desta administração municipal.”

III. DA DECISÃO

Isto posto, estando a presente decisão fundamentada no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal requisitante do certame, com fulcro no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e sem nada mais a evocar, **CONHEÇO** da Impugnação interposta no bojo do processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.030/2026** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo integralmente as disposições editalícias.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em <https://www.pmnf.rj.gov.br/licitacao> e seu extrato <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 08 de maio de 2026.

Eveline Câmara da Fonseca
Pregoeira – Comissão Permanente de Pregão I
Matrícula nº 206.900